

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída.

Art. 2º Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa jurídica deve efetuar o pagamento, até três dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende conceder prazo para regularização das informações prestadas para a consolidação da dívida a ser parcelada segundo o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Poder Executivo Federal, em 3 de dezembro de 2008, editou a Medida Provisória nº 449, que instituía parcelamento para débitos de pequeno valor, para os saldos de parcelamentos anteriores e para débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, o texto da MP sofreu alterações substanciais, notadamente em relação às regras relacionadas ao parcelamento de débitos. Foi instituído, com a sanção do Presidente da República, o chamado “Refis da Crise”, que permitia o parcelamento de débitos fiscais vencidos até 30 de novembro de 2008.

Esse parcelamento trouxe algumas inovações importantes em relação à sistemática dos anteriormente concedidos. Nos parcelamentos anteriores era fixado o número máximo de meses para o pagamento e concedido desconto uniforme sobre multas e juros aos contribuintes que aderissem ao regime. As regras também se aplicavam a todos os débitos existentes do sujeito passivo. Assim, caso o contribuinte desejasse parcelar suas dívidas bastava informar essa opção à Fazenda Pública no prazo indicado.

Aos optantes pelo Regime Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 eram concedidos descontos de juros e multas progressivos de acordo com o número de parcelas para pagamento a ser escolhido pelo contribuinte. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto, sendo permitido o pagamento em até 180 (cento e oitenta) meses. Destaca-se que não havia necessidade de inclusão de todos os débitos no parcelamento, podendo o sujeito passivo escolher quais dívidas deveriam ser parceladas. Outra inovação foi a possibilidade de pagamento de juros e multas com prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL negativa.

Apesar de meritórias e benéficas, essas novas regras tornaram a consolidação dos débitos a serem parcelados extremamente complexa. A sistemática anterior não poderia ser aplicada ao novo parcelamento e diversas novas informações deveriam ser prestadas pelo contribuinte para a

consolidação dos débitos a serem incluídos no regime da Lei nº 11.941/2009. Essa nova forma de apuração trouxe dificuldades para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que possui a competência para regulamentar o parcelamento e, sobretudo, para o contribuinte, que estava condicionado a cumprir as regras dos parcelamentos anteriores.

A situação se agravou quando o “Refis da Crise” foi regulamentado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 26 de julho de 2009, definiu prazo para protocolização do pedido de parcelamento mas não deixou claro que esse pedido não significava a consolidação dos débitos do contribuinte. Para essa consolidação seria informado novo prazo, após a divulgação de quais pedidos foram acatados pela Secretaria da Receita Federal, em que o sujeito passivo deveria, novamente, confirmar o desejo de aderir ao parcelamento e informar os débitos e o número de meses para pagamento.

A Portaria é confusa. O caput do art. 12 determina que:

“os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29”

Em seguida, o § 1º afirma que *“débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento”*. Percebe-se que o dispositivo não é claro, não define quando será o momento de consolidação e não aponta se serão duas etapas distintas. A interpretação torna-se ainda mais confusa quando da leitura do caput do art. 14, cujo texto determina que a *“dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista”*. Como se não bastasse, a redação se torna ainda mais ambígua se combinada com o § 2º do mesmo artigo, que obriga a indicação dos débitos a serem parcelados no momento da consolidação.

Sendo assim, não há clareza na redação e isso se agrava ao considerar-se que esse parcelamento inovou totalmente a forma de adesão em relação aos anteriores.

Salienta-se que, no dia 29 de abril de 2010, mais de 8 (oito) meses após a abertura de prazo para a protocolização do requerimento de adesão ao parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, que abria prazo para o contribuinte prestar informações sobre a consolidação do parcelamento. Além do considerável lapso temporal entre as duas Portarias supracitadas, esta última, mais uma vez, trouxe uma redação ambígua sobre quais seriam as obrigações a serem cumpridas pelo contribuinte.

O texto do caput do art. 1º dispõe que o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Complementarmente, o inciso III do § 1º do mesmo artigo determina que a manifestação de que trata o caput *“dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>”*. Adicionalmente, o § 2º dispõe que *“o sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado”*.

Todavia, a regra da simples manifestação pela *internet* só era válida para o sujeito passivo que optasse pelo parcelamento de todos seus débitos em atraso. Para aqueles que escolhessem parcelar apenas uma parte de sua dívida era obrigatório o preenchimento de um formulário próprio com a indicação dos débitos que **deveria ser entregue à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário**.

Isso, entretanto, não está descrito em nenhum dos dispositivos da Portaria. Essa foi a interpretação dada pelos órgãos envolvidos ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º, a seguir transcritos:

“§ 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB.

§ 6º Na hipótese do § 5º , para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB.”

Com efeito, até para cidadãos já familiarizados com a legislação tributária esses dispositivos não demonstram claramente que os procedimentos acima destacados eram obrigatórios para o contribuinte que desejasse participar do “Refis da Crise”.

Essa falta de clareza ficou comprovada quando os órgãos competentes da Fazenda (Receita Federal do Brasil) expediram novo Ato (Portaria Conjunta nº 13, de 2 de julho de 2010), estendendo o prazo e, dessa vez, orientando que sujeitos passivos optantes por não incluir a totalidade de seus débitos deveriam preencher e protocolizar formulário junto à unidade da Fazenda de seu domicílio tributário.

A confusão não se encerra aí. Em 3 de fevereiro de 2011, foi editado novo Ato Normativo, a Portaria Conjunta nº 2, a quarta regulamentação tratando do mesmo assunto, solicitando novamente que os contribuintes prestassem informações sobre débitos a serem consolidados para o parcelamento.

Essa diversidade de textos publicados, ao invés de esclarecer, apenas confunde a interpretação das regras a serem seguidas pelo contribuinte para permanecer no parcelamento. Isso fez com que diversos sujeitos passivos deixassem de prestar as informações solicitadas pela Fazenda Pública porque imaginavam que já haviam cumprido todas etapas necessárias para aderir ao Regime Especial. Todavia, muitos contribuintes foram excluídos do benefício apesar de continuarem pagando regularmente as parcelas estipuladas pela legislação.

Frise-se que não houve, nesse caso, a inadimplência financeira do sujeito passivo. O pagamento do débito, que é o objetivo primordial do parcelamento, foi realizado normalmente. Houve, sim, uma falta

de prestação de informações, plenamente justificável pela ambiguidade e falta de clareza da regulamentação da Lei nº 11.941/2009.

Por essas razões, objetivando corrigir tal distorção e trazer maior racionalidade à legislação tributária, apresento este Projeto de Lei para apreciação, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR